



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.148

21/10/2019 a 01/11/2019

Sumário

Direito Administrativo.....	3
Agente de trânsito do Detran/DF. Art. 2º, inciso II, da Lei Distrital 2.290/2002. Quadros da OAB/DF. Incompatibilidade. Art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994.	3
Contrato de alienação de imóvel funcional. Decisão prolatada em mandado de segurança anterior. Alegação de dolo. Omissão quanto à condição de militar. Não ocorrência. Lei 8.025/1990. Bem administrado por órgão vinculado à Presidência da República. Alienabilidade.	3
Anvisa. Revalidação do registro de medicamento. Indeferimento do pedido. Descumprimento de exigências técnicas por parte da fabricante. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência.	5
Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 anos que vive sob a dependência econômica do servidor. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.	7
Direito Civil.....	8
Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Ausência de responsabilidade do Ibama. Dano material. Não comprovação.	8
Direito Constitucional	9
Militar. Anistiado político. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Prestação mensal nos mesmos valores pagos aos militares da ativa. Tratamento isonômico. Aplicação do art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei. 10.559/2002.....	9



Direito Penal.....	10
Delito ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento realizado para subsistência familiar. Estado de necessidade caracterizado. Excludente de ilicitude.	10
Crime ambiental e de usurpação de matéria-prima da União. Garimpo artesanal sem nenhuma relevância para o bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância.	11
Direito Previdenciário	12
Renúncia a benefício concedido judicialmente. Possibilidade.	12
Pensão por morte. Restabelecimento do benefício. Morte do instituidor da pensão anterior a Lei 8.213/1991. Qualidade de segurado demonstrada. Existência de vínculo empregatício na ocasião do óbito. Dependente. Companheira. Novo casamento. Melhoria na situação econômico-financeira não comprovada.	12
Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Auxiliar de enfermagem. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias.	15
Auxílio-reclusão. Filhos menores impúberes. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade.	16
Direito Processual Civil.....	17
Desapropriação agrária. Liquidação do julgado. Correção do valor da oferta da terra nua. Incidência dos índices que remuneraram os TDAs.	17
Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. Fornecimento de informações pelas instituições financeiras. Ausência de <i>periculum in mora</i> reverso. Multa diária exorbitante.	17
SFH. Execução extrajudicial. DL 70/1966. Leilões. Intimações. Regularidade. Adjudicação do imóvel à CEF. Concorrência pública. Venda direta.	18
Direito Processual Penal.....	20
<i>Habeas corpus</i> . Prisão preventiva. Crime ambiental. Reiteração delituosa. Revogação da prisão preventiva. Manutenção das medidas cautelares.	20
Direito Tributário.....	21
Exclusão das operações de vendas internas de mercadorias nacionais para pessoas físicas ou jurídicas e prestação de serviços. Zona Franca de Manaus. Base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Possibilidade. Compensação.	21



DIREITO ADMINISTRATIVO

Agente de trânsito do Detran/DF. Art. 2º, inciso II, da Lei Distrital 2.290/2002. Quadros da OAB/DF. Incompatibilidade. Art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994.

Administrativo. Processo civil. Mandado de segurança. Remessa necessária. Agente de trânsito do Detran/DF. Art. 2º, inciso II, da Lei Distrital 2.290/2002. Quadros da OAB/DF. Incompatibilidade. Art. 28, inciso V, da Lei 8.906/1994.

I. No caso dos autos, verifica-se, que o impetrante, ora apelado, ocupa cargo de Agente de Trânsito do DETRAN/DF (fls. 4 e 92/93 dos autos digitais). Ocorre, todavia, que, da leitura das atribuições desse cargo, contidas no art. 2º, inciso I, da Lei Distrital nº 2.290/2002, vislumbra-se a competência consistente em “(...) exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Distrito Federal, diretamente ou mediante convênios, na conformidade do disposto na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro” (fl. 53 dos autos digitais).

II. Assim, constata-se que a situação jurídica do impetrante, ora apelado, em relação à postulação de manutenção nos quadros da OAB/DF é de incompatibilidade, nos termos do art. 28, inciso V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em razão do exercício de cargo que desempenha atividade consistente em poder de polícia.

III. A atribuição de exercer plenamente o poder de polícia de trânsito em todo o território do Distrito Federal consiste, em última análise, na própria realização de atividade estatal que acarreta limitação ao exercício de direitos individuais em benefício do interesse público, em face do que não merece ser mantida a v. sentença a quo.

IV. Precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.

V. Remessa necessária provida. (REOMS 0033533-13.2013.4.01.3400, rel. des. federal I' talo Fioravanti Sabo Mendes, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 30/10/2019.)

Contrato de alienação de imóvel funcional. Decisão prolatada em mandado de segurança anterior. Alegação de dolo. Omissão quanto à condição de militar. Não ocorrência. Lei 8.025/1990. Bem administrado por órgão vinculado à Presidência da República. Alienabilidade.

Apelação cível. Administrativo. Ação anulatória. Contrato de alienação de imóvel funcional. Decisão prolatada em mandado de segurança anterior. Alegação de dolo. Omissão quanto à condição de militar. Não ocorrência. Lei 8.025/1990. Bem administrado por órgão vinculado à Presidência da República. Alienabilidade. Sentença mantida.

I. Após a tentativa frustrada de adquirir na via administrativa a propriedade do imóvel



funcional que ocupava, o primeiro réu figurou como impetrante no mandado de segurança coletivo n. 1754-5/DF, impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a segurança, “para determinar à digna autoridade apontada como coatora que mande encaminhar os expedientes dos impetrantes sobre a aquisição dos imóveis por eles ocupados, protocolados no Ministério da Aeronáutica, à SAF/PR, com as devidas informações cadastrais, para serem alienados aos impetrantes que forem legítimos ocupantes.”

II. Após o regular trâmite do processo administrativo, a requerida decidiu alienar o bem público aos requeridos, tendo sido assinado o contrato de compra e venda em 15/12/1998 (295/300), sem que fosse verificada qualquer irregularidade quanto à documentação ou condição pessoal dos ocupantes.

III. Não merece guarida o argumento de que houve dolo por parte dos adquirentes, por suposta omissão quanto à condição de militar do primeiro réu. Na realidade, afigura-se inverossímil a narrativa de que a União desconhecia tal circunstância. Primeiro, porque este ocupava o imóvel funcional desde o ano de 1989, exatamente por pertencer aos quadros das Forças Armadas. Segundo, porque o direito à aquisição do imóvel pelos requeridos foi discutido pelas partes durante anos, seja na via extrajudicial, seja nos autos do mandado de segurança n. 1754-5/DF, da reclamação n. 285/DF e da ação de reintegração de posse n. 93.0016334-5. Terceiro, porque a própria requerida afirmou que constava dos autos do procedimento administrativo a informação de que o interessado era militar da reserva remunerada, o que, contudo, não impediu a formalização do contrato. Quarto, porque não houve prestação de informações falsas ou sonegação de quaisquer documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal, como requisito para a conclusão do negócio e a transmissão da propriedade do bem público. Igualmente, não há que se falar em dolo do terceiro responsável pela condução do processo administrativo, por suposta irregularidade na autorização da alienação do imóvel. Isso porque a própria União afirmou que, à época da análise do requerimento extrajudicial, foi conferida interpretação diversa ao julgamento do STJ, no sentido de que não havia qualquer óbice à venda do imóvel aos requeridos. De modo que não se pode confundir a alteração posterior de interpretação dada pela Administração Pública com a ocorrência de fraude, sendo certo que a primeira não está elencada entre as causas legais de invalidade do negócio jurídico.

IV. O art. 1º, § 2º, I, da Lei n. 8.025/1990, não proíbe a venda de imóveis funcionais a militares, pois a restrição incide especificamente sobre os bens (quando administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação de militares) e, não, sobre as pessoas naturais que ostentam a condição de militar. De modo que a norma não visou criar qualquer distinção ou quebra de isonomia entre civis e militares, mas, simplesmente, preservar a inalienabilidade dos imóveis afetados ao serviço das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades inerentes ao desempenho de suas atividades.

V. O TRF-1ª Região e o Superior Tribunal de Justiça já decidiram que é alienável o imóvel funcional que, até a data da edição da Lei 8.025/1990, em 15/03/1990, era administrado pela Secretaria da Administração Federal – SAF, ainda que ocupado por militar, não estando inserido na vedação do art. 1º, § 2º, I, do referido diploma legal, devendo ser aplicado, por analogia, o



entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 21.769/DF, segundo o qual os imóveis funcionais administrados pelo Estado-Maior das Forças Armadas – EMFA e ocupados por servidores militares são alienáveis, por ser aquele órgão vinculado à Presidência da República (TRF-1ª Região, 5ª Turma, Apelação Cível n. 0003437-79.2003.4.01.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL Selene Maria de Almeida, publicado em 31/07/2009; STJ, 1ª Turma, Recurso Especial n. 394768/DF, Rel. Ministro José Delgado, publicado em 01/07/2002).

VI. Por fim, deve ser afastado o argumento de que o contrato de compra e venda do imóvel funcional não poderia ter sido realizado, por suposta irregularidade em sua ocupação pelos requeridos. Isso porque, em consulta realizada ao sítio eletrônico do TRF-1ª Região, verifiquei que a ação de reintegração de posse n. 93.0016334-5, ajuizada pela União, foi julgada extinta sem resolução do mérito, quando em trâmite no segundo grau de jurisdição, ficando sem efeito a sentença de procedência do pedido inicial, tendo o eminente Relator adotado, como razões de decidir, o resultado do julgamento proferido no mandado de segurança n. 1754-5/DF e a própria alienação do imóvel no âmbito do processo administrativo.

VII. Apelação desprovida. (AC 0039548-47.2003.4.01.3400, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 30/10/2019.)

Anvisa. Revalidação do registro de medicamento. Indeferimento do pedido. Descumprimento de exigências técnicas por parte da fabricante. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência.

Apelação cível. Anvisa. Revalidação do registro de medicamento. Indeferimento do pedido. Descumprimento de exigências técnicas por parte da fabricante. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência. Sentença mantida.

I. A Lei n. 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, em sua redação original, vigente à época dos fatos, estabelecia que o registro de tais produtos teria validade de 5 (cinco) anos, considerando-se automaticamente revalidado se, requerida a renovação no último semestre de sua vigência, não fosse proferida decisão até o término desta.

II. Ao analisar o pedido de renovação do registro do medicamento, a ANVISA expediu a Carta de Exigência n. 257, de 11/05/2004, intimando a requerente para apresentar: a) justificativa técnica e objetiva com os principais critérios para a alteração realizada, onde a empresa faz a substituição da tintura de zingiber para extrato fluido de zingiber; b) relatório completo de produção do medicamento e relatório de estudo de estabilidade para a formulação proposta (apresentar testes de estabilidade do medicamento acabado, em seu material de acondicionamento original, em três lotes consecutivos, em forma de tabela, informando as condições de temperatura e umidade relativa empregadas, e as características físico-químicas de acordo com a forma farmacêutica apresentada); c) estudos de toxicidade do medicamento fitoterápico, de acordo com a RDC17 de 24/02/2000, item 2.2.7 (fls. 58/59). A empresa fabricante protocolou a documentação em 11/06/2004, sob o expediente n. 166110/04-8, no intuito de atender às exigências feitas pela Autarquia-ré. Quanto



à referida substituição da tintura pelo extrato fluido de zingiber, a requerente alegou que esta não ocorreu, havendo mero erro material ou de digitação no formulário, o que já havia sido corrigido. Quanto aos testes de estabilidade do medicamento, a requerente informou que não teria ocorrido qualquer alteração na formulação do produto, pelo que seria dispensável, sendo que apresentaria o relatório de produção e controle até 1º/12/2004, conforme art. 1º da Resolução – RDC n. 134/2003. Por fim, quanto aos estudos de toxicidade, a empresa simplesmente deixou de apresentá-los, requerendo a desconsideração do item, sob o fundamento de que tal exigência não estava prevista na legislação de regência para a hipótese de renovação do registro (fl. 61/64). Por sua vez, a ANVISA considerou insatisfatório o cumprimento da diligência, o que deu ensejo à expedição da Reiteração de Exigência n. 347, de 16/06/2004, segundo a qual, em relação ao envio de do relatório de produção e controle e do relatório de estudo de estabilidade, a empresa deveria enviar ao menos o cumprimento parcial e um cronograma detalhado destes documentos, bem como o laudo do fornecedor de todas as matérias primas constantes do produto (fls. 66/67). Todavia, ao protocolar o expediente n. 205435/04-3, em 19/07/2004, a requerente reiterou o pedido de desconsideração da exigência de apresentação do estudo de estabilidade do produto, informando que entregaria posteriormente apenas os relatórios de análise das matérias-primas, na forma de aditamento do processo administrativo (fls. 58/104).

III. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, a Lei n. 9.782/1999 conferiu à ANVISA a competência para exercer o controle da produção e da comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, bem como de regulamentar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam potencial risco à saúde pública, como ocorre com os medicamentos. Ademais, não era possível ou viável por parte do legislador ordinário a identificação de cada uma das exigências necessárias para a análise adequada dos pedidos de registro de medicamentos, tendo em vista as peculiaridades existentes na composição e no processo de fabricação de cada um dos produtos. De modo que a legislação de regência estabeleceu as regras gerais e abstratas essenciais, remetendo ao âmbito dos regulamentos as definições dependentes de conhecimento técnico específico em vigilância sanitária.

IV. Se compete à ANVISA verificar, a qualquer tempo, a eventual nocividade, ineficácia ou inadequação do medicamento, suspendendo sua fabricação ou comercialização, não vislumbro qualquer ilegalidade no fato de tal atribuição ser exercida por ocasião da análise do requerimento de renovação do registro, sendo certo que a retirada de circulação do produto considerado inidôneo constitui consequência lógica do indeferimento do pedido de revalidação. Para tanto, não há dúvida de que a Autarquia recorrida, na condição de agência reguladora, tem o poder-dever de solicitar documentos e diligências, bem como de exigir a demonstração de estudos comprobatórios da qualidade e adequação do produto sujeito à fiscalização sanitária, desde que a exigência esteja relacionada ao cumprimento de suas funções institucionais, notadamente quando necessária à preservação da saúde pública.

V. Não merece prosperar a alegação de nulidade da decisão administrativa, por ter a ANVISA indeferido o pedido antes do término do prazo para suplementar a documentação. Isso porque não foi negado à requerente o direito de complementação posterior dos documentos. Na



realidade, o pedido de renovação foi indeferido com base na ausência do cronograma detalhado e do cumprimento prévio de ao menos parte da exigência, bem como pela negativa de entrega do relatório de estabilidade do produto, em relação ao qual a requerente limitou-se a pleitear a sua desconsideração, como se infere dos pareceres técnicos de fls. 105/106 e 130/131. Ora, se a requerente já havia noticiado que não entregaria a documentação solicitada em sua integralidade, não se poderia exigir que a autarquia sanitária aguardasse a expiração do prazo adicional, para, só então, indeferir o pedido de renovação do registro, por se tratar de medida inteiramente inócua, que em nada beneficiaria a apelante.

VI. Sob o aspecto formal, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, tendo sido oportunizada à requerente a apresentação de defesa e recurso, não havendo qualquer vício no procedimento extrajudicial, que observou os ditames do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal. Quanto aos fundamentos de ordem técnica levantados pela recorrente, em relação à aptidão ou não do medicamento para o mercado de consumo, sabe-se que não cabe ao Poder Judiciário invadir o mérito do pedido de renovação do registro, não se podendo perquirir acerca das circunstâncias relativas à sua efetiva qualidade ou adequação para os fins a que se destina, o que cabe exclusivamente à ANVISA, não sendo permitido ao órgão julgador substituir a autoridade administrativa neste ponto, em atenção ao princípio da separação dos Poderes, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade ou ofensa à razoabilidade, o que não ocorreu in casu.

VII. Nessa linha de intelecção, avaliando a questão sob o prisma da legalidade, entendo que o ato administrativo consubstanciado na Resolução RE n. 311/2004 não deve ser revisto, conforme decidiu o juízo de primeiro grau, que manteve o cancelamento do registro determinado pela ANVISA, obstando a fabricação e a comercialização do medicamento VITASENG, de titularidade da empresa recorrente.

VIII. Apelação desprovida. (AC 0020021-41.2005.4.01.3400, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 30/10/2019.)

Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 anos que vive sob a dependência econômica do servidor. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.

Administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Menor de 21 (vinte e um) anos que viva sob a dependência econômica do servidor. Art. 217 da Lei 8.112/1990. Falecimento antes das alterações promovidas pela Lei 13.135/2015. Possibilidade.

I. A Lei 8.112/1990, em sua redação original, estabelece, no artigo 217, II, os beneficiários da pensão por morte temporária de servidor público civil e reconhece esse benefício ao menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos.

II. Ademais, prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, §3º, que “a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de



direito, inclusive previdenciários”.

III. No tocante ao argumento de que o artigo 217, II, d, da Lei 8112/1990 teria sido derogado pelo art. 5º da Lei 9717/1998, o qual vedou que os regimes próprios de previdência social concedessem benefícios distintos dos existentes no Regime Geral da Previdência Social, a interpretação jurisprudencial sedimentada é no sentido de que a restrição contida no referido dispositivo legal não se refere aos beneficiários, mas aos benefícios. Dessa forma, a retirada do menor sob guarda do rol dos beneficiários da pensão por morte apenas se deu com a edição da Lei 13.135/2015. Precedentes desta Corte.

IV. Na hipótese, a dependência econômica do autor com a instituidora do benefício foi demonstrada por meio da comprovação de inserção do nome do autor no rol de dependentes da instituidora do benefício em declaração de imposto de renda anual, contrato de serviços educacionais, contrato de prestação de serviços médicos e odontológicos, declaração da instituidora informando o autor como único beneficiário da pensão, o que afigura-se suficiente para a constatação de dependência econômica, eis que, presumida, em se tratando de menor sob guarda.

V. Apelação não provida. (AC 0002098-91.2013.4.01.3700, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 22/10/2019.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Ausência de responsabilidade do Ibama. Dano material. Não comprovação.

Administrativo. Processual civil. Responsabilidade civil. Assentamento irregular feito pelo Incra em área de floresta nacional. Dano moral. Ausência de responsabilidade do Ibama. Valor arbitrado. Dano material não comprovado. Honorários advocatícios. Sentença parcialmente reformada.

I. Cuida-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da interrupção da atividade agrícola desenvolvida pelo autor em razão do seu assentamento em área da Floresta Nacional de Roraima.

II. Os danos materiais devem ser provados, não se presumem, razão pela qual a ausência de provas acerca dos prejuízos que a parte autora alega ter sofrido leva à improcedência da pretensão indenizatória nesse particular.

III. A responsabilidade do INCRA deriva do fato de este ter realizado o assentamento rural da parte autora em imóvel localizado em área da Floresta Nacional de Roraima, o que acabou



por frustrar as justas expectativas de crescimento econômico e social do assentado.

IV. Não há que se falar em responsabilidade civil do IBAMA, tendo em vista que, na linha do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “não gera dano moral a conduta do IBAMA de, após alguns anos concedendo autorizações para desmatamento e queimada em determinado terreno com a finalidade de preparar o solo para atividade agrícola, deixar de fazê-lo ao constatar que o referido terreno integra área de preservação ambiental” (STJ: REsp 1.287.068-RR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/9/2013).

V. O quantum fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) atende aos parâmetros da proporcionalidade, moderação e razoabilidade, encontrando em harmonia com o caráter sancionatório e pedagógico da condenação.

VI. Não merece ser acolhido o pedido de majoração da verba honorária de sucumbência, tendo em vista que em razão da sucumbência recíproca, os honorários deveriam ser compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/73. Contudo, a fixação da verba honorária e a referida compensação não podem ser determinadas no julgamento deste feito, sob pena de reformatio in pejus. Sendo assim, como a verba honorária sequer seria devida é incabível a sua majoração.

VII. Apelações do autor e do INCRA desprovidas. Apelação do IBAMA provida para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sentença parcialmente reformada. (AC 0000952-48.2005.4.01.4200, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 30/10/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Militar. Anistiado político. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Prestação mensal nos mesmos valores pagos aos militares da ativa. Tratamento isonômico. Aplicação do art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei. 10.559/2002.

Administrativo. Constitucional. Militar. Anistiado político. Não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Aplicação da Súmula 85/STJ. Prestação mensal nos mesmos valores pagos aos militares da ativa. Tratamento isonômico. Aplicação do art. 8º do ADCT, regulamentado pela Lei. 10.559/2002.

I. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: remessa necessária conhecida, a teor art. 496, I, do novo Código de Processo Civil.

II. Conquanto o artigo 10 da Lei n. 10.559/2002, tenha conferido ao Ministro de Estado da Justiça a competência para decidir a respeito dos requerimentos fundamentados na citada lei, o



art. 5º, XXXV, da CF/88 garante aos cidadãos a inafastabilidade da jurisdição. A alegação da União torna-se infundada tanto mais em razão da independência das vias administrativa e judicial e a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura da ação em juízo.

III. Ocorre prescrição apenas com relação às prestações de trato sucessivo relativas ao direito pleiteado, porquanto a Lei nº 10.559/2002, regulamentando o art. 8º do ADCT da CF/88, veiculou renúncia à prescrição ao reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à reparação econômica de caráter indenizatório aos anistiados políticos. Aplicação da SÚMULA 85/STJ.

IV. Ao anistiado são asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se no serviço ativo permanecessem, conforme tratamento especial concedido a eles com o advento do art. 8º do ADCT/CF88, que foi regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, observadas e respeitadas as peculiaridades da carreira. Daí, não pode o militar anistiado, na inatividade, auferir vantagens e adicionais em valor inferior aos pagos aos seus paradigmas no serviço ativo militar. (Precedentes desta Corte AC 0053491-19.2012.4.013400).

V. Inclue-se na pretensão legislativa (artigos 6º e 8º da Lei n. 10.559/2002) a equiparação do militar anistiado aos seus paradigmas na ativa. Por isso, os valores pagos a título de prestação mensal ao anistiado devem ser feitos nos mesmos percentuais auferidos pelos militares no serviço ativo.

VI. Tratando-se de sentença proferida na vigência do NCPC, os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC.

VII. Apelação e remessa necessária não providas. (AC 0024282-05.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, pub. em 25/10/2019.)

DIREITO PENAL

Delito ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento realizado para subsistência familiar. Estado de necessidade caracterizado. Excludente de ilicitude.

Penal. Processual penal. Apelação. Delito ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Desmatamento realizado para subsistência familiar. Estado de necessidade caracterizado. Excludente de ilicitude. Absolvição mantida.

I. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu sumariamente o réu, em vista de reconhecimento de causa excludente de ilicitude, conforme art. 397, inciso I, do CPP.

II. De acordo com a denúncia, no dia 23/02/2013, o réu desmatou 18,17 ha de floresta nativa do bioma Amazônia, em área compreendida sob as coordenadas W-054º 18' 05,23" e S03º



58'58, 49". Relata ainda que não havia autorização legal para a prática do ato.

III. Ficou demonstrado nos autos que o réu efetuou o desmatamento de parte de sua área rural para praticar a cultura de milho, arroz e feijão com o fim de garantir sua sobrevivência e de sua família. O dolo de cometer o crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/1998 não restou caracterizado. A conduta do acusado subsume-se ao estado de necessidade, excludente de antijuridicidade prevista nos arts. 23, inciso I, e 24 do Código Penal.

IV. Constata-se que o crime previsto no art. 50-A somente foi praticado com o intuito de proporcionar o sustento pessoal e de sua família, amoldando-se perfeitamente ao que estabelece o § 1º deste mesmo dispositivo o qual dispõe que “não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família”.

V. Apelação a que se nega provimento. (ACR 0004291-84.2015.4.01.3902, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 23/10/2019.)

Crime ambiental e de usurpação de matéria-prima da União. Garimpo artesanal sem nenhuma relevância para o bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância.

Penal e processual penal. Crime ambiental e de usurpação de matéria prima da União. Garimpo artesanal sem nenhuma relevância para o bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. Provimento do recurso. Absolvição.

I. Conquanto seja tarefa do legislador selecionar e tipificar penalmente as condutas criminosas, a avaliação da tipicidade pelo juiz não se resume ao plano meramente formal, em face do modelo adotado pela lei, mas, também, no plano substancial, no sentido de verificar se a conduta do agente, na persecução penal, ofende, de maneira significativa, o bem jurídico tutelado. Negativa a resposta, deixa de existir o crime; ou, pelo menos, o interesse de agir, como uma das condições da ação penal, pelo que deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.

II. A hipótese revela a atuação de um casal de caseiros de uma fazenda que foram pegos garimpendo cascalho diamantífero às margens do rio que corta a área, com ferramentas artesanais (pás, picaretas, enxadas e peneiras) e sem demonstração de qualquer lesão significativa a interesse da União, situação que revela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, ensejando a aplicação do princípio da insignificância. Precedente do STJ.

III. Apelação provida para absolver os réus. (ACR 0001291-78.2012.4.01.3806, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 23/10/2019.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Renúncia a benefício concedido judicialmente. Possibilidade.

Processual civil e previdenciário. Renúncia a benefício concedido judicialmente. Possibilidade. Pedido acolhido.

I. No caso *sub judice*, verifica-se que o autor manifestou seu desinteresse na aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, ao argumento de que, na esfera administrativa, obteve o deferimento de benefício mais vantajoso (fls. 95/100).

II. Conforme entendimento pacífico no C. STJ, é resguardado ao segurado o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação, sendo-lhe garantido, ainda, o direito de receber as parcelas pretéritas atinentes ao benefício postulado em juízo até a data da implantação do benefício concedido na via administrativa. Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1743597/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018; STJ, REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014

III. *In casu*, alega o postulante que, administrativamente, lhe foi concedido benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, mostra-se adequado, na esteira do precedente acima, autorizar a renúncia ao benefício judicial, resguardando ao autor o direito às parcelas vencidas do benefício deferido na via judicial até a data da implantação administrativa. Fica resguardado, contudo, o enquadramento dos períodos especiais reconhecidos.

IV. Não há ofensa ao art. 18, §2º, da Lei 8.213/91, pois não se trata de segurado aposentado que continuou a exercer atividades sujeitas ao RGPS, mas sim de trabalhador em plena atividade que teve o benefício de aposentadoria recusado pelo INSS.

V. Assim, acolhe-se a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente ao autor, determinando-se ao INSS a suspensão (ou, em sendo o caso, o cancelamento) da implantação do referido benefício, resguardado o direito às parcelas vencidas do benefício deferido na via judicial até a data da implantação administrativa do benefício mais vantajoso. (AC 0031473-41.2007.4.01.3800, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, Segunda Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 22/10/2019.)

Pensão por morte. Restabelecimento do benefício. Morte do instituidor da pensão anterior a Lei 8.213/1991. Qualidade de segurado demonstrada. Existência de vínculo empregatício na ocasião do óbito. Dependente. Companheira. Novo casamento. Melhoria na situação econômico-financeira não comprovada.

Previdenciário. Pensão por morte. Restabelecimento do benefício. Morte do instituidor da pensão anterior a Lei 8.213/1991. Qualidade de segurado demonstrada. Existência de vínculo



empregatício na ocasião do óbito. Dependente. Companheira. Novo casamento. Melhoria na situação econômico-financeira não comprovada. Súmula 170 do extinto TFR. Benefício devido. Cessação indevida. Conseqüências legais. Correção monetária. Ressalvada modulação de efeitos do RE 870.947. Sentença parcialmente reformada.

I. O direito à percepção do benefício de pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente na data do falecimento do pretense instituidor da pensão, sendo aplicável a máxima do *tempus regit actum* (Súmula 340 do STJ).

II. *In casu*, o falecimento do pretense instituidor do benefício se deu em 06/09/1984 (fl. 19) época que em vigoravam a Lei 3.807/60 e o Decreto nº 89.312/84, e ainda sob a égide da Constituição de 1969, anterior a de 1988.

III. O Decreto nº 89.312/84 estabelecia, como requisitos para a obtenção de pensão por morte, o óbito do segurado, o recolhimento de 12 contribuições mensais à época do falecimento e a condição de dependente do beneficiário.

IV. O art. 10 do referido decreto dispunha que entre os dependentes do segurado estava a companheira mantida há mais de cinco anos, prevendo, ainda, como hipótese de extinção do benefício, o casamento da pensionista (art. 39 da Lei 3.807/90; art. 50, II, do Decreto 89.312/84). Todavia, flexibilizando a legislação, a jurisprudência assentou-se no sentido de que a convalidação de novas núpcias, por si só, não afasta a condição de dependente do cônjuge ou companheiro nem é, conseqüentemente, suficiente para a cessação do benefício, devendo, para tanto, haver comprovação de que aquelas acarretaram melhoria na condição econômico-financeira da beneficiária. Nesta esteira, a Súmula 170 do extinto TFR consolidou o entendimento de que “não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício”. No mesmo sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ, AgRg no Ag 1425313/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 09/05/2012; AC 0040728-44.2015.4.01.9199, juiz federal Henrique Gouveia da Cunha, TRF1 - 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, E-DJF1 09/07/2019 PAG.)

V. A qualidade de segurado do instituidor, está comprovada pelo documento de fl. 24, datado de 13/11/1984, onde consta como empregadora do falecido a empresa “Comercial Kazioka Ltda.”. Portanto, embora o último recolhimento previdenciário registrado pelo INSS seja setembro de 1982 (fls. 183/184), o documento de fl. 24 demonstra a existência de vínculo empregatício por ocasião do óbito, evidenciando que não houve perda da qualidade de segurado. Ademais, o benefício de pensão por morte foi deferido à autora em 20/11/1984, ocasião em que nada foi questionado acerca da qualidade de segurado do instituidor, sendo certo, ainda, que a cessação do benefício também não se relacionou a tal fato, mas sim da convalidação de novas núpcias pela demandante.

VI. A qualidade de dependente da autora, também está comprovada. Segundo se depreende dos documentos de fls. 18, 22, 24, 31, 42/43 e 46, a autora foi companheira do instituidor da pensão, o Sr. Francisco Nazário de Souza, por vários anos até a data do óbito deste, nascendo desta relação três filhos: Fábio Oliveira de Souza, Daniela de Oliveira de Souza e Fabiana Oliveira de



Souza (fls. 27/31).

VII. A autora percebia, desde 20/11/1984, o benefício de pensão por morte, o qual foi cessado em 22/04/2004, em razão de ela ter se casado novamente, conforme certidão de casamento juntada à fl. 18, na qual consta que a autora contraiu núpcias com o Sr. Francisco José da Costa, em 20/12/1986, cerca de dois anos após o óbito do instituidor da pensão, divorciando-se, contudo, em 13/04/1996. Embora a legislação vigente à época do óbito previsse, como mencionado alhures, que a parcela individual da pensão se extinguiria pelo casamento da pensionista, a jurisprudência reconheceu a necessidade de prova da melhoria da situação econômico-financeira do cônjuge supérstite em decorrência do novo casamento para se cessar o direito à percepção da pensão.

VIII. *In casu*, a presunção da dependência econômica da autora, decorrente da sua condição de companheira do *de cujus*, não se desconstituiu com o novo matrimônio, pois não foi comprovada, nos autos, melhora na sua condição financeira a partir do novo casamento, ônus que, inclusive, competia ao INSS, na forma do art. 373, II, do CPC/2015 (art. 333, II, do CPC/1973) e do qual este não se desincumbiu. Ademais, houve a dissolução dessa nova união em 13/04/1996 (fl. 18).

IX. Pelo contrário, as provas dos autos como os dados do CNIS (fls. 63/65 e 182/183) apontam que o novo cônjuge da autora, durante o período em que permaneceram casados, teve variados vínculos empregatícios, com curtos períodos de duração, denotando, a princípio, uma instabilidade financeira. Também não há documentos que demonstrem a remuneração do novo cônjuge da demandante e que permitam concluir que a receita auferida por eles era superior àquela que a autora e o falecido companheiro tinham mensalmente. Na realidade, as próprias testemunhas afirmam que houve uma piora da situação financeira da autora após o segundo relacionamento (fls. 117 e 118). Registre-se, ainda, que não há, nos autos, prova de que a autora perceba algum benefício previdenciário ou pensão alimentícia do ex-cônjuge, tendo ela afirmado que sua subsistência provém da renda auferida com as faxinas que faz (fl. 117).

X. Verifica-se, portanto, que não subsistem os motivos que levaram ao cancelamento do benefício da autora, uma vez que o INSS não trouxe aos autos qualquer prova que caracterizasse melhoria da situação econômica, não ilidindo a prova trazida pela demandante de que se encontra com dificuldades financeiras e ainda tem necessidade de receber o benefício. Assim, deve ser mantida a ordem de restabelecimento do benefício de pensão por morte, a partir da cessação indevida (22/04/2004- fls. 32), com o pagamento das parcelas vencidas desde então.

XI. Diante da plausibilidade do direito da parte autora e do caráter alimentar do benefício, mantém-se a antecipação dos efeitos da tutela.

XII. Mantido o critério de correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, haja vista os Embargos de Declaração opostos em face do julgamento do RE 870.947 em 26.09.2018, fica ressalvada a



aplicação da orientação definitiva do STF sobre o tema, inclusive eventual modulação de efeitos, em sede de liquidação e cumprimento do julgado.

XIII. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria relativa a juros de mora e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão pela qual não ocorre reformatio in pejus contra a Fazenda Pública nem ofensa ao princípio da inércia da jurisdição.

XIV. Considerando a natureza da demanda e a dedicação do profissional (art. 20, §3º, CPC/1973, atual art. 85, §2º, CPC/2015), os honorários de sucumbência devem ser mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e a jurisprudência desta Corte. Custas isentas, com fulcro no art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

XV. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0000862-31.2009.4.01.3802, rel. juiz federal Daniel Castelo Branco Ramos, Segunda Câmara Previdenciária de Minas Gerais, unânime, e-DJF1 de 22/10/2019.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Auxiliar de enfermagem. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias.

Previdenciário e processual civil. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento. Tempo de serviço especial. Auxiliar de enfermagem. Agentes biológicos. Vírus. Fungos. Bactérias. Benefício concedido.

I. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

II. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

III. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão



do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor.

VI. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VII. A exposição a agentes biológicos tais como vírus, fungos e bactérias, permite que o período laborado sujeito a tais condições seja considerado especial.

VIII. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.

IX. A soma de todo o período laborado pela autora, com a conversão do tempo especial pelo fator 1,2, totaliza tempo superior a 30 anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.

X. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

XI. Apelação do INSS provida em parte (consectários da condenação). (AC 0068573-15.2016.4.01.3800, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 29/10/2019.)

Auxílio-reclusão. Filhos menores impúberes. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade.

Previdenciário e constitucional. Auxílio-reclusão. Filhos menores impúberes. Qualidade de segurado. Renda do segurado. Flexibilização do limite legal. Possibilidade. Concessão do benefício.

I. Em se tratando de sentenças proferidas de 18/03/2016 em diante (vigência do art. 496, I, do CPC/2015), é incabível a remessa oficial/necessária nas demandas cuja condenação ou proveito econômico em detrimento da UNIÃO ou de suas Autarquias ou Fundações públicas for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, dimensão de valor que, em causas previdenciárias ou funcionais (espectro de competência da 1ª Seção/TRF1), afasta de regra - a aplicação da SÚMULA-STJ/490, pois, no usual, não há teórica iliquidez que possa induzir a conseqüente compreensão de suposto extrapolamento do (elevado) valor limite atual, considerados os valores e os períodos rotineiramente postos sub judice, à exceção de raros contextos ímpares/singulares (que não o deste feito).

II. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe a qualidade de segurado do preso, independentemente de carência; o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; a situação de dependência previdenciária do postulante ao benefício e, por fim, o requisito relativo à baixa renda do segurado

III. A percepção pelo segurado recluso de renda um pouco superior ao que o regulamento



fixou como baixa renda (art. 116 do RPS) não afasta o direito dos seus dependentes à percepção do benefício, porque estes não devem ficar alijados da proteção do sistema previdenciário, que é condição realizadora do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), e porque constitui objetivo fundamental da República promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, inc. IV), com o que também se pode evitar a exclusão social.

IV. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.479.564/SP, versando também auxílio-reclusão, entendeu que, na análise do caso concreto, é possível a flexibilização do limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado (relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE De 18/11/2014).

V. No caso dos autos, verifica-se que na data da prisão (29/04/2017), o segurado auferia o salário de aproximadamente R\$ 1.650,65 (um mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo a renda máxima para concessão do auxílio-reclusão informado na MPS/MF 08/2017 a importância de R\$ 1.292,43 (um mil duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos). Neste sentido, deve ser flexibilizado o limite legal, em benefício da proteção social aos filhos menores e à família, devendo ser concedido o benefício.

VI. Apelação do INSS não provida. (AC 1016706-85.2019.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, pub. em 21/10/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Desapropriação agrária. Liquidação do julgado. Correção do valor da oferta da terra nua. Incidência dos índices que remuneram os TDAs.

Processual civil. Administrativo. Desapropriação agrária. Liquidação do julgado. Correção do valor da oferta da terra nua. Incidência dos índices que remuneram os TDAs.

I. A atualização do valor da oferta, para fins de abatimento do valor da indenização apurado na perícia judicial, deve contemplar os índices de remuneração dos TDAs, na forma do Decreto 578/1992, que prevê a TR e juros de 6% ao ano.

II. Agravo de instrumento parcialmente provido, para fazer incluir, no cálculo, os juros. (AI 0054151-86.2016.4.01.0000, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 23/10/2019.)

Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. Fornecimento de informações pelas instituições financeiras. Ausência de *periculum in mora* reverso. Multa diária exorbitante.



Administrativo e processual civil. Agravo de instrumento. Liminar em ação civil pública. Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH. Fornecimento de informações pelas instituições financeiras. Ausência de periculum in mora reverso. Multa diária exorbitante. Agravo de instrumento parcialmente provido.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou ao Banco Industrial e Comercial S/A a apresentação de informações relativas à construção de moradias nos Municípios baianos de Tanhaçu e Ituaçu, no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH.

II. A Portaria nº 804/2014 do Ministério das Cidades, que prorrogou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a entrega das unidades habitacionais, afigura-se desinfluyente na espécie, uma vez que a causa de pedir da demanda originária não se restringe ao atraso na conclusão das obras.

III. O fato de que o PSH, em seu conjunto, depende da atuação articulada das instituições financeiras, do Estado da Bahia e dos Municípios envolvidos não ilide o fato de que ao agravante e aos demais bancos cabe o fornecimento das informações requeridas pelo MPF, pois as Portarias Interministeriais nº 335/2005 e nº 611/2006 determinam que compete às instituições financeiras a prestação de informações que permitam o acompanhamento e avaliação do programa.

IV. O perigo da demora, na espécie dos autos, está consubstanciado nas evidências de desperdício de dinheiro público e de degradação da dignidade humana dos que residem nas casas semiacabadas e precárias, o que tende a persistir até determinação coercitiva em contrário. Não há periculum in mora reverso, já que o fornecimento das informações vindicadas sequer representa efetivo prejuízo aos bancos promovidos.

V. A eventual citação da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado da Bahia - FETAG, das construtoras e dos beneficiários do programa para integrar o polo passivo da lide é matéria a ser debatida nos autos de origem, não possuindo qualquer relação com o deferimento da liminar postulada pelo MPF.

VI. É exorbitante o valor arbitrado na decisão agravada a título de multa diária em caso de descumprimento das obrigações ali contidas, motivo pelo qual deve ser reduzido para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

VII. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para reduzir as *astreintes* ao patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. (AI 0002623-47.2015.4.01.0000, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 29/10/2019.)

SFH. Execução extrajudicial. DL 70/1966. Leilões. Intimações. Regularidade. Adjudicação do imóvel à CEF. Concorrência pública. Venda direta.

SFH. Execução extrajudicial. DL 70/1966. Leilões. Intimações. Regularidade. Adjudicação do imóvel à CEF. Concorrência pública: venda direta. Ação possessória.



I. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação de imissão na posse ajuizada por NEUZA MARIA MONTEIRO MAIA, compradora de imóvel em leilão, em face da CEF e da mutuária original/LUCILENE VALENÇA DE SÁ, que continuou morando no imóvel mesmo após execução extrajudicial (Decreto-lei 70/1966), que: (i) rejeitou ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés; (ii) considerou regular a execução extrajudicial, rejeitando vícios alegados pela mutuária original; (iii) julgou “procedente o pedido, declarando o direito da autora a ser imitada na posse de seu imóvel, improcedente o pedido de reparação de dano” e, no que diz respeito à CEF, improcedentes os pedidos; (iv) antecipou tutela, ordenando expedição de “mandado de imissão de posse em nome da autora, para que se proceda a desocupação do imóvel, no prazo de trinta dias”; (v) condenou a primeira ré/mutuária original em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), bem assim ao “reembolso à autora dos honorários periciais, fixados em R\$520,00 (quinhentos e vinte reais)”.

II. Em síntese, a parte autora/apelante pretende condenação de ambas as rés ao pagamento de perdas e danos, bem assim de honorários advocatícios, estes “em vinte por cento do valor total da condenação”. Para tanto, argumenta que: (a) “o Juízo a quo excluiu a CEF de todas as condenações embora” seja “responsável direta por todos os acontecimentos”, consoante “julgamento do recurso de agravo por instrumento”, que a incluiu “no polo passivo da lide”; (b) os “prejuízos estão correntes e decorrentes da situação imposta” pelas rés; (c) “não há dúvida que as rés atentaram contra sua dignidade e seu direito”; (d) “o dever de indenizar deriva do ato ilícito, da própria conduta anti-jurídica”; (e) os “danos materiais ficam circunscritos a gastos e despesas com a defesa do ofendido”; (f) o “ressarcimento do dano moral independe de reflexos patrimoniais”, bastando “ofensa à honra para gerar o direito à indenização”; (g) “a valoração das perdas e danos” deverá “ser segundo a relação an debeatur e quantum debeatur”, na forma “do CCB em seus artigos 159, 1.539 e consectários”; (h) também devem ser ressarcidos os “honorários periciais definitivos mais os honorários do assistente técnico indicado pela apelante”.

III. O agravo de instrumento a que se refere a apelante foi interposto contra decisão que excluiu “a Caixa Econômica Federal” do processo e declarou “a incompetência absoluta” do “Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa destes autos à Justiça Comum do Estado da Bahia”. Esse agravo recebeu o n. 2001.01.00.034574-5/BA e foi provido em 10/05/2004, ocasião em que a CEF foi considerada parte legítima para permanecer no processo pelo fato de ter vendido, diretamente (concorrência pública n. 015/2000), o imóvel anteriormente adjudicado em execução extrajudicial, objeto da presente ação possessória, sendo que as arguições formuladas pela ré/LUCILENE VALENÇA DE SÁ, relativas a supostas irregularidades na execução extrajudicial, foram decididas na sentença, o que reforça a legitimidade passiva da CEF.

IV. Colhe-se do contrato de compra e venda firmado entre a autora/apelante e a CEF em 23/07/2001: “CLÁUSULA QUARTA – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF – Em se tratando de compra e venda de imóvel de propriedade da CEF, os COMPRADORES declaram-se cientes de que estão adquirindo tal imóvel, ao final descrito e caracterizado, no estado de conservação em que se encontra, eximindo-se a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura, quanto a sua recuperação/reforma, ficando também de responsabilidade dos mesmos



COMPRADORES as providências de desocupação do imóvel quando ocupado por terceiros”.

V. Não “demonstrada omissão por parte da CEF em relação à situação do imóvel que poderia estar ocupado, sendo fato notório que, justamente por essa circunstância, esses imóveis são geralmente alienados por preços inferiores aos de mercado, mostra-se legítima a disposição que impõe ao adquirente a responsabilidade pela desocupação do imóvel e despesas atinentes, de modo não há que se falar em inadimplemento contratual pela CEF, menos ainda em responsabilização civil na produção dos prejuízos causados” (AC 0001054-65.2009.4.01.3801/MG, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Rel. Conv. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 6ª Turma, e-DJF1 14/08/2015).

VI. “A previsão de imposição ao adquirente do ônus de desocupação do imóvel leiloado pela CEF não contraria as normas do CDC, não podendo ser reputada abusiva ou ilícita. O licitante, ao aderir ao leilão, aceita todas as condições e previsões estabelecidas pelo edital de convocação” (AC 0000913-64.2008.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 26/10/2016).

VII. Quanto à indenização por perdas e danos, “não havendo prática de ato ilícito pela CEF, nem violação a direito da personalidade, também não há que se falar em direito à indenização por danos morais” (AC 0000690-05.2008.4.01.4100/MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, e-DJF1 11/09/2017). E, conforme destacou o juiz, a autora, ora apelante, “não cuidou de especificar os danos materiais que teria sofrido”.

VIII. Verifica-se, ainda, que: (1) o imóvel foi adquirido em 23/07/2001, por R\$32.252,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais); (2) a perícia efetivada em 17/08/2005, que foi requerida pela parte autora para o fim de “avaliar o estado do imóvel invadido pela ré/Lucilene Valença de Sá”, traz a seguinte conclusão: “Com base nos resultados das observações, no trabalho pericial, que após coleta receberam o devido tratamento e análise técnico-legal pertinente, podemos concluir que o imóvel de forma geral tem até esta data uma boa conservação, sendo avaliado pelo mercado em R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)”; (3) a autora/apelante foi imitada na posse do imóvel em 03/10/2006, consoante Auto de Imissão de posse em que consta: “O imóvel encontra-se em bom estado de conservação”.

IX. Apelação não provida. (AC 0013475-18.2001.4.01.3300, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), unânime, Quinta Turma, e-DJF1 de 30/10/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Prisão preventiva. Crime ambiental. Reiteração delituosa. Revogação da prisão preventiva. Manutenção das medidas cautelares.



Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Crime ambiental. Reiteração delituosa. Revogação da prisão preventiva. Manutenção das medidas cautelares. Concessão da ordem.

I. O paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 08/08/2019, em atos de desmatamento no interior da Unidade de Conservação PARNA Mapinguari, resultando no flagrante dos autos de nº. 1027145-82.2019.4.01.0000, para obstar a reiteração delituosa, tendo em vista ter sido ele flagrado anteriormente realizando as mesmas atividades criminosas.

II. A circunstância relativa à subalternidade da participação do paciente (ter ido buscar o equipamento por ordem da empresa) mostra-se hábil à justificar o abrandamento do regime de cautelaridade a ele imposta, em observância, *mutatis mutandis*, ao quanto contido no art. 282, II, § 6º, do Código de Processo Penal, no sentido de que deverá ser observada a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”, e que a “prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”.

III. Nessas circunstâncias peculiares e supervenientes dos autos, entendo que a custódia cautelar do paciente pode ser enterneçada, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da medida extrema, cuja manutenção, *a posteriori*, dependerá única e exclusivamente no senso de disciplina do paciente no cumprimento dos mandamentos judiciais.

IV. Revogação da prisão preventiva, mantendo as medidas cautelares anteriormente impostas.

V. Ordem concedida. (HC 1027145-82.2019.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa (convocado), Terceira Turma, pub. em 24/10/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão das operações de vendas internas de mercadorias nacionais para pessoas físicas ou jurídicas e prestação de serviços. Zona Franca de Manaus. Base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Possibilidade. Compensação.

Tributário. Mandado de segurança individual. Exclusão das operações de vendas internas de mercadorias nacionais para pessoas físicas ou jurídicas e prestação de serviços. Zona Franca de Manaus. Base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva: possibilidade. Compensação.

I. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

II. A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a não



incidência da Cofins/Pis “alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade”.

III. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 “calcada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais” (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 06.10.2015,; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma em 16.02.2012).

IV. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 01.03.2018.

V. Este Tribunal firmou orientação de que “O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF” (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 09.07.2018).

VI. É possível a extensão do benefício aos valores decorrentes da prestação de serviços realizados pela impetrante para pessoas jurídicas e físicas situadas na Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma deste Tribunal em 09.07.2018.

VII. O mesmo entendimento deve ser adotado para excluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e a prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, porque este último tributo tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

VIII. “Tendo em vista o alcance amplo do dispositivo transcrito [o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967] ‘para todos os efeitos fiscais, da legislação em vigor’, deve ser incluída em seu campo de incidência a Contribuição sobre a Receita Bruta, no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus” (AC 0018327-74.2013.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Hercules Fajoses, 7ª Turma deste Tribunal em 03.10.2017).

IX. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, recurso repetitivo, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010).

X. Apelações das partes e remessa necessária parcialmente providas. (AC 0001084-49.2015.4.01.3200, rel. des. federal Novély Vilanova da Silva Reis, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 30/10/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br